



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 396.108 - SP (2017/0084585-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : CAROLINE ABRAHAO KRELA E OUTRO
ADVOGADOS : SANDRO HENRIQUE AUDI DE OLIVEIRA - SP145028
CAROLINE ABRAHÃO KRELA - SP375597
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILMARO FRANCISCO DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à **gravidade concreta da conduta** imputada ao paciente que, segundo o decreto, foi preso em flagrante com 41g (quarenta e um gramas) de cocaína. Além disso, com ele foram apreendidos produtos de roubos e diversas munições. Ou seja, no mesmo contexto foi revelada a prática de diversas condutas delitivas (tráfico de entorpecentes, receptação e posse irregular de arma de fogo) pelo paciente, a indicar sua periculosidade. Dessarte, evidenciada a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 396.108 - SP (2017/0084585-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : CAROLINE ABRAHAO KRELA E OUTRO
ADVOGADOS : SANDRO HENRIQUE AUDI DE OLIVEIRA - SP145028
CAROLINE ABRAHÃO KRELA - SP375597
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILMARO FRANCISCO DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GILMARO FRANCISCO DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2025427-72.2017.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 8 de janeiro de 2017 pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, 12 da Lei n. 10.826/2003 e, por duas vezes, art. 180, *caput*, do Código Penal, porque policiais militares, enquanto estavam realizando patrulhamento, teriam recebido uma denúncia anônima dizendo que um indivíduo chamado “Gilmaro” estaria realizando tráfico no local dos fatos (e-STJ fl. 28).

Foi suscitado pelos policiais que, ao realizarem uma revista pessoal no paciente, teriam encontrado 47 porções de cocaína pesando 41g (quarenta e um gramas – e-STJ fl. 63).

Ademais, os policiais alegam terem encontrado duas motocicletas no interior da casa do paciente, sendo que ambas seriam produtos de roubo, além de 6 munições de calibre .38, 40 caixas de alicate e uma máquina de corte de tecidos (e-STJ fl. 28).

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (e-STJ fls. 28/29).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* originário, tendo a ordem sido denegada (e-STJ fls. 15/21).

Na presente impetração, alega a defesa ausência de fundamentação e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivação concreta para a segregação cautelar extrema do paciente (e-STJ fl. 3).

Aduz que "não há elemento algum demonstrado na fundamentação e nos autos que levem à conclusão de que as medidas cautelares serão insuficientes e, tampouco, que o paciente cometerá atos que ensejarão prejuízos à ordem pública, mormente pelas condições pessoais do agente que é réu primário e de bons antecedentes, possui residência e emprego fixos, além de ser pai de 6 (seis) filhos que dependem de seu sustento e atualmente passam necessidade em virtude de sua segregação desnecessária e infundada" (e-STJ fl. 5).

Diante disso, pleiteia, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente.

Liminar indeferida (e-STJ fls. 50/52).

Informações prestadas (e-STJ fls. 57/82 e 84/105).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem em parecer assim ementado (e-STJ fl. 108):

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DESCRITOS NO ART. 312, CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. RISCO CONCRETO DE QUE, EM LIBERDADE, VOLTE A PRATICAR A CONDUTA CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 396.108 - SP (2017/0084585-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto da presente impetração cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao paciente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 28/29):

O autuado foi detido em flagrante, uma vez que se enquadrava nas hipóteses do artigo 302, do Código de Processo Penal.

Observo que não é o caso de relaxamento da prisão, vez que o auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem.

Consta que Policiais Civis, no dia 08 de janeiro de 2017, em virtude de denúncia anônima, tomaram conhecimento de que um indivíduo estaria passando droga num carro "VW/Bora, cor prata.

Ao comparecer ao local indicado, avistaram o veículo, e o indivíduo ao avistar a viatura entrou em um bar, dispensando uma sacola em cima de uma pilha de cervejas, abordando-o. Em revista pessoal foi encontrada o valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais) em dinheiro e ao verificarem a sacola jogada pelo mesmo, encontraram a quantidade de 47 porções de cocaína.

Em seguida, foram até a residência de Gilmaro, sendo franqueada a entrada dos policiais, onde localizaram 02 (duas) motocicletas produto de roubo (um Twister amarela, placas DXN 6077 e uma CBR 450, azul, placas CBX 8115) e 06 (seis)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

munições calibre 38 e 40, caixas de alicates de unha, da marca "mundial" e uma máquina de corte de tecidos da marca "sun special".

Diante de tais fatos, Gilmaro Francisco de Souza foi conduzido até a unidade policial onde foi dada ordem de prisão por tráfico de entorpecentes, receptação e posse ilegal de arma de fogo, recolhendo-se-o ao cárcere privado.

Manifestaram-se o Ministério Público e a Defensoria.

DECIDO.

Há indícios da prática de tráfico de entorpecentes, receptação e posse ilegal de arma de fogo, porquanto a materialidade delitiva se afere pelo laudo realizado na droga apreendida com Gilmaro, a apontar positivo para cocaína, bem como indícios suficientes de autoria, nos termos da denúncia anônima recebida e o testemunho dos policiais militares.

Logo, reputo necessária a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do artigo 310, II, do CPP (Lei 12.403/11), vez que as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes no caso em tela, bem como não é o caso de concessão da liberdade provisória.

Da mesma maneira, o recolhimento cautelar não espelha constrangimento, pois não se pode olvidar que a segregação encontra respaldo, ao menos por ora, na garantia da ordem pública.

Ante tais argumentos, e atento aos requisitos do artigo 312 e 313, inciso I, ambos do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante de GILMARO FRANCISCO DE SOUZA em PRISÃO PREVENTIVA, o que faço nos termos do artigo 310, II, do CPP.

Expeça-se mandado de prisão (grifei).

Tenho para mim que a leitura da decisão acima transcrita evidencia a configuração do *periculum libertatis*. Vê-se que a prisão foi decretada em razão da **gravidade concreta da conduta** imputada ao paciente que, segundo o decreto, foi preso em flagrante transportando 41g (quarenta e um gramas) de cocaína. Além disso, com ele foram apreendidos produtos de roubos e diversas munições. Ou seja, no mesmo contexto foram reveladas a prática de diversas condutas delitivas (tráfico de entorpecentes, receptação e posse irregular de arma de fogo) pelo paciente, a indicar sua periculosidade, o que justifica a imposição da custódia cautelar a fim de se assegurar a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte:

HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

[...]

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente que, segundo o decreto prisional, foi flagrado com grande quantidade e variedade de substância entorpecente (106 pés de maconha, 8 potes e 1 saco contendo a mesma substância, 1 saco de cocaína, materiais para endolação), além de diversas munições de calibres distintos e 2 simulacros de pistola. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

3. Ordem denegada.

(HC 391.638/RJ, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO, POSSE DE MUNIÇÕES, CORRUPÇÃO DE MENORES E POSSE DE DROGA PARA USO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE QUE INDICAM DEDICAÇÃO À PRÁTICA DE ILÍCITOS. PEDIDO DE EXTENSÃO DA ORDEM CONCEDIDA AOS CORRÉUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO, ADEMAIS, PREJUDICADO, DIANTE DA DECRETAÇÃO DE NOVA PRISÃO PREVENTIVA DOS DEMAIS ACUSADOS, EM RAZÃO DA FUGA E DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

2. Na hipótese, foram apreendidos com o paciente e demais corréus um carro e uma motocicleta produto de roubo, 5 telefones celulares, duas munições calibre .32, um par de placas de veículo, além de pequenas quantidades de drogas. Presentes a prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de proteção à ordem pública, uma vez que as circunstâncias do flagrante apontam para a existência de prática reiterada e organizada de condutas delituosas.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.*

(RHC 82.117/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 31/05/2017)

Ante todo o exposto, **denego a ordem.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 396.108 - SP (2017/0084585-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : CAROLINE ABRAHAO KRELA E OUTRO
ADVOGADOS : SANDRO HENRIQUE AUDI DE OLIVEIRA - SP145028
CAROLINE ABRAHÃO KRELA - SP375597
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILMARO FRANCISCO DE SOUZA (PRESO)

VOTO-ANTECIPADO (VENCIDO)

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Senhor Presidente, para facilitar, fico vencido, porque não vejo em todo o trecho da decisão, não é só na parte final, nem quando examino a materialidade, nada, não vejo qualquer referência à quantidade da droga, que é o fundamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0084585-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 396.108 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000716220178260048 20170000253120 20254277220178260000 2172017 322017
716220178260048

EM MESA

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAROLINE ABRAHAO KRELA E OUTRO
ADVOGADOS : SANDRO HENRIQUE AUDI DE OLIVEIRA - SP145028
CAROLINE ABRAHÃO KRELA - SP375597
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILMARO FRANCISCO DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.